



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 451 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/469/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315979

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPANHIA  
ENERGÉTICA DO CEARÁ

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE A OPERAÇÕES DE VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA.** – Inobservância ao disposto no art. 3º inciso I, § 3º inciso III, do RICMS. Uma vez revogado o Termo de Acordo nº 35/91, celebrado entre a autuada e a Sefaz, vencem os prazos de recolhimento nele previsto, sendo devido o imposto não recolhido de forma espontânea, com a conseqüente penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei 12.670/96. Por maioria de votos, foi modificada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, para a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

## RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, nos meses de janeiro a março de 1998, deixou de recolher o ICMS referente as operações de fornecimento de energia elétrica no valor de R\$ 287.429,84 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Como dispositivo infringido foram citados os arts. 2º, I; 3º, I; 47, 67, da Lei 12.670/96 e 2º, I; 3º, I; 58; 73; 74 e 567 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei acima citada.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que a Sefaz-Ce firmou com a Coelce o Termo de Acordo nº 035/91, de 27.09.91, em que ficou definido que o regime especial de recolhimento do ICMS seria pelo valor arrecadado, em periodicidade decendial e incidindo sobre os acréscimos moratórios cobrados pela empresa nos casos de recebimento de contas tributadas pelo ICMS recebidas em atraso. A empresa assim procedeu até 31.03.98, data em que o referido Termo de Acordo foi revogado pelo Ato Declaratório nº 02/98, de 12.02.98, com vigência a partir de 01.04.98, a partir de então a apuração do ICMS passou a ser como nas demais empresas, pela data de emissão das contas de energia. Em decorrência da impontualidade e/ou inadimplência dos consumidores de energia, à época da revogação do Termo de Acordo 035/91, existiam contas de energia elétrica a receber e conseqüentemente ICMS devido ao Estado incidente sobre essas contas, no valor de R\$ 20.273.572,98 (vinte milhões, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme informação prestada pela empresa. A partir de 1998, a Coelce passou a efetuar o recolhimento mensalmente, entretanto com referência a esse saldo, referida empresa vem fazendo o recolhimento somente à medida que essas contas vêm sendo quitadas, indicando em separado esses valores no DAICMS, sem contudo apresentar os relatórios de controle de composição desse saldo. Anexa o autuante portaria designatória da ação fiscal, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização, demonstrativos das contas a receber da autuada e cópias do Termo de Acordo nº 35/91 e do Ato Declaratório nº 02/98.

Na impugnação apresentada, a autuada alega que se o ato de revogação do Termo de Acordo nº 035/91 nada diz acerca dos fatos geradores que ocorreram sob as regras especiais ali inscritas, é porque não havia qualquer necessidade de repetir, dentro dos princípios constitucionais vigentes, que o que ocorreu sob o manto do acordo permanecia sendo por ele tutelado, até extinção das situações que lhe foram cronologicamente paralelas. Isso já é estabelecido no art. 144 do CTN. Aduz que a fiscalização incorreu em equívoco ao pretender retroagir os efeitos do Ato declaratório nº 02/98, determinando a cobrança imediata de créditos referentes ao período de vigência do Termo de Acordo em questão, nos moldes de legislação diversa da que vigia na época dos fatos geradores, ignorando totalmente a norma especial que se impunha no momento da ocorrência dos respectivos fatos imponíveis do ICMS, contrariando, pois o princípio da irretroatividade. Argüi também nulidade do lançamento da multa, posto que não caberia multa simplesmente para evitar decadência, acrescentando ainda que os fatos ilícitos atribuídos a impugnante restaram insuficientemente provados já que procede exatamente conforme o comentado Termo de Acordo. Finalmente, requer, alternativamente, que seja excluída, a correção monetária, a multa e os juros moratórios, em consonância com a jurisprudência do CONAT, na qual em matéria idêntica assim decidiu, conforme Resolução nº 140/03 da 1ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários do CONAT, referente ao Processo nº 1/0297/2002.



*RESOLUÇÃO Nº 451/2005  
PROCESSO Nº 1/469/04  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315979*

A decisão da 1ª Instância de Julgamento foi pela parcial procedência da ação fiscal em razão de ter excluído a penalidade imputada à autuada considerando que o procedimento por ela adotado encontrava amparo no Termo de Acordo nº 35/921.

No recurso apresentado, a interessada argumenta sobre o total equívoco incorrido, tanto pelo autuante como pela autoridade julgadora, que entenderam a revogação do Termo de Acordo como se anulação fosse. Aduz que o momento do pagamento referente ao fato gerador ocorrido no período compreendido entre janeiro a março de 1998, perpetuar-se-á até o pagamento de todas as parcelas em atraso por culpa dos consumidores, e será regido pelo Termo de Acordo nº 035/91, que vigia nesse período, não podendo o Ato Declaratório 02/98 retroagir, atacando hipótese de incidência decorrente de fato gerador ocorrido quando ainda vigente o acordo. Considera que foi ferido o princípio da irretroatividade e cita jurisprudência referente ao efeito "ex nunc" da revogação de ato administrativo. Reitera que não existe falta de recolhimento de ICMS no período autuado, já que procede exatamente conforme o acordo estabelecido entre as partes, e também alternativamente requer, caso seja mantida a autuação, prevaleça o entendimento esposado pelo CONAT em matéria idêntica, ou seja, exclusão da penalidade. Por fim, requer a reavaliação do montante de ICMS devido, tendo em vista os pagamentos ocorridos nesse período, de forma que seja feito o abatimento relativo aos valores pagos pelos consumidores que se encontravam em atraso com o pagamento das faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 35.449,77 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

Compareceu nesta sessão de julgamento o representante legal da autuada, e fez a sustentação oral do recurso voluntário ora analisado.



## VOTO DA RELATORA

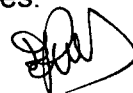
Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS referente a operações de fornecimento de energia elétrica.

Antes de se reportar ao recurso voluntário, para melhor entender o assunto, urge, inicialmente, em breves linhas, compor o histórico da autuação, conforme a seguir.

A Sefaz firmou com a Coelce o Termo de Acordo nº 035/91, de 27.09.91, em que ficou acordado que o regime de recolhimento da empresa seria pelo valor arrecadado, em periodicidade decendial e incidindo sobre os acréscimos moratórios cobrados pela empresa nos casos de recebimento de contas, tributadas pelo ICMS, recebidas em atraso. A empresa assim procedeu até 31.03.98, data em que o referido Termo de Acordo foi revogado pelo Ato Declaratório nº 02/98, de 12.02.98, com vigência a partir de 01.04.98. Desde então, a apuração do ICMS passou a ser de acordo com a data da emissão das contas de energia.

Ocorre que à época da revogação do Termo em referência, existiam contas a receber com o conseqüente ICMS devido ao Estado incidente sobre essas contas, e que a autuada vem fazendo o recolhimento somente à medida que essas contas vêm sendo quitadas, indicando em separado tais valores no DAICMS, sem contudo apresentar os relatórios de controle de composição desse saldo. A autuação sob análise está a exigir esse imposto, tendo em vista que uma vez revogado o Termo de Acordo, vencido ficou todo o imposto cujo fato gerador já havia ocorrido antes que revogado fosse esse Termo.

O representante legal da autuada oralmente defendeu as razões recursais, expondo inicialmente a parte que considera incontroversa da questão: a autuada estava e continua adimplente com suas obrigações, pois vem recolhendo o imposto devido; assim como o Termo de Acordo foi cumprido. Em seguida argumenta sobre o total equívoco incorrido tanto pelo autuante como pela autoridade julgadora, que entenderam a revogação do Termo de Acordo como se anulação fosse. Aduz que o momento do pagamento referente ao fato gerador ocorrido no período compreendido entre janeiro a março de 1998, perpetuar-se-á até o pagamento de todas as parcelas em atraso por culpa dos consumidores, e será regido pelo Termo de Acordo nº 035/91, que vigia nesse período, não podendo o Ato Declaratório 02/98 retroagir, atacando hipótese de incidência decorrente de fato gerador ocorrido quando ainda vigente o acordo. Considera que foi ferido o princípio da irretroatividade. Cita jurisprudência referente ao efeito "ex nunc" da revogação de ato administrativo. Reitera que não existe falta de recolhimento de ICMS no período autuado, já que procede exatamente conforme o acordo estabelecido entre as partes.



Alternativamente requer, caso seja mantida a autuação, prevaleça o entendimento esposado pelo CONAT em matéria idêntica, ou seja, exclusão da penalidade.

Por fim, requer a reavaliação do montante de ICMS devido, tendo em vista os pagamentos ocorridos nesse período, de forma que seja feito o abatimento relativo aos valores pagos pelos consumidores que se encontravam em atraso com o pagamento das faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 35.449,77 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

O recurso oficial, por sua vez, foi interposto tendo em vista o julgador monocrático haver excluído a penalidade imputada à autuada, de acordo com o entendimento exarado nas resoluções da 1ª Câmara de Julgamento, que foram anexadas aos autos pela recorrente.

Não devem ser acatados nem o entendimento da 1ª Instância de julgamento em sua totalidade, e nem as razões da recorrente. O acordo firmado entre a Coelce e a Sefaz dizia respeito exclusivamente a prazos, portanto, quando da sua revogação, referidos prazos venceram, pois o fato gerador já havia ocorrido conforme a lei, com o fornecimento do serviço. Vale salientar que o que foi alterado quando da revogação foram os prazos e não a obrigação de recolher o ICMS. Na hipótese de prevalecer o entendimento da recorrente, ou seja, somente recolher o imposto à medida que receber o pagamento de seus clientes, implicaria na desoneração da carga tributária no caso de inadimplência do consumidor. Considerando que a empresa era estatal e posteriormente foi privatizada, deixou de ser conveniente para o Estado manter referido acordo. Portanto, tal procedimento vai de encontro a nossa legislação, conforme art. 3º, I, § 3º inciso III do RICMS a seguir transcrito:

*“Art. 3º - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*1- da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*

*...  
3º - A incidência do ICM independe:*

*...  
III - do resultado econômico-financeiro obtido pela prestação dos serviços;”*

Vê-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade, eis que ao ser revogado o acordo, a partir da data expressamente prevista no correspondente ato declaratório, vencidos ficaram os prazos que eram concedidos, passando a ser devido o ICMS, daquela data em diante, uma vez que o fato gerador já havia se realizado conforme acima esclarecido.



RESOLUÇÃO Nº 451/2005  
PROCESSO Nº 1/469/04  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315979

Nesse sentido foi que muito antes do início da fiscalização foi expedido termo de intimação concedendo prazo para espontaneamente a empresa realizar o recolhimento do imposto devido decorrente da revogação do Termo de Acordo, conforme se vê nos documentos de fls. 11 dos autos. Uma vez não sendo atendida referida intimação, outra atitude não deveria ter tomado o Fisco senão lançar o Auto de Infração exigindo referido imposto e infligir a conseqüente penalidade pelo recolhimento a destempo. Apenas nesse ponto reside a discordância do julgamento monocrático o qual excluiu a penalidade por entender que a atuada agira em conformidade com o Termo de Acordo em evidência.

Quanto à solicitação da recorrente de deduzir o valor das parcelas já pagas do montante ora exigido, foge da competência deste Conselho tal atribuição, devendo solicitação nesse sentido ser dirigida a CATRI a quem compete solucioná-lo.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para dar provimento ao oficial e negar ao voluntário, e modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando-se **PROCEDENTE** a ação fiscal, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

ICMS .....	R\$	287.429,84
MULTA .....	R\$	143.714,93
TOTAL .....	R\$	431.144,77

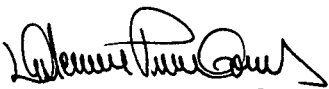
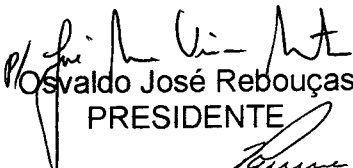


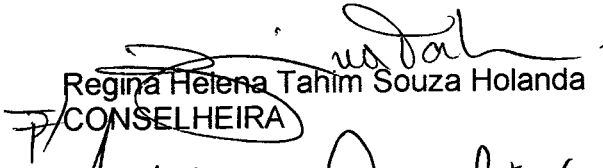
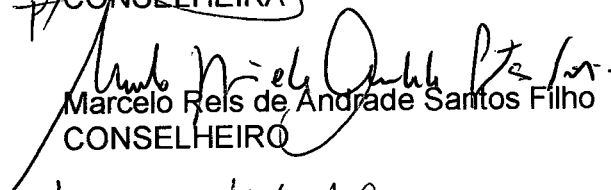

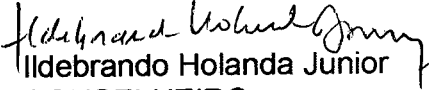


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao oficial e negar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza Holanda, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação. Esteve presente e fez a sustentação oral do recurso o Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, representante legal da recorrente. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.

 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA RELATORA	 Osvaldo José Rebouças PRESIDENTE	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA
 Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA	 Regina Helena Tahim Souza Holanda CONSELHEIRA	 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO
 Eliane Resplande Eliane Resplande Figueiredo de Sá CONSELHEIRA	 Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRO	
Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO		